

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 8 DE ABRIL DE 2020**

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 2º da Medida Provisória:

“§ 4º Na hipótese de impossibilidade de ajuste, nos termos dos incisos I a III do caput, o prestador de serviços ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um mês, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 948/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública.

De acordo com a Medida, na hipótese de cancelamento, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor desde que assegurem a remarcação; a disponibilização de crédito para uso ou abatimento disponíveis nas respectivas empresas; ou outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

A proposta, no sentido de permitir aos organizadores e consumidores chegarem a um acordo que possibilite a realização dos eventos após o fim do período de calamidade pública, é meritória.

Ocorre que, segundo o texto original, na hipótese de impossibilidade de ajuste entre o prestador de serviços ou a sociedade empresária e os consumidores, caberia àqueles restituir os valores que já receberam ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de doze meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Não nos parece plausível que, nos casos em que o consumidor optar por ser ressarcido, este tenha que aguardar até 12 meses após o término do encerramento do período de calamidade pública para reaver os valores que já foram por ele dispendidos, apenas atualizados. Trata-se de um ônus demasiado e injustificável.

Nesse sentido, a emenda apresentada prevê que, nos casos em que o prestador de serviços ou a sociedade empresária e os consumidores não chegarem a



um acordo, caberá àqueles restituir o valor recebido ao consumidor, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, no prazo de um mês, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Este é o objetivo da presente emenda.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

Senador ROBERTO ROCHA

(PSDB/MA)



SF/20900.92205-69